

DECRETO Nº 46.987 DE 23 DE MARÇO DE 2020

ALTERA DISPOSTIVO DO DECRETO Nº 46.980, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
DECRETA:

Art. 1º - O art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º - ...

...
XVII - As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício é que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, desde que cumpram as determinações da Secretaria de Estado de Saúde e, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo de 2 (dois) metros e disponibilizem álcool 70% aos feirantes e público. Compete às Prefeituras Municipais ratificar a presente determinação."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

WILSON WITZEL

Id: 2244857

Secretaria de Estado de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO SES/SETRANS Nº 782 DE 23 DE MARÇO DE 2020

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE E DE FORNECEDORES DE PRODUTOS, INSUMOS E SERVIÇOS, RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES MEIO E FIM DA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO:

- o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020;

- os Decretos nºs 46.980, de 19 de março de 2020, e o 46.983, de 20 de março de 2020, atualizaram as medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

- o Estado do Rio de Janeiro decretou estado de calamidade pública nos termos do Decreto nº 46.984, de 20 de março de 2020;

- o escopo dos referidos decretos é limitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), especialmente por meio do distanciamento social, impedindo a aglomeração de pessoas e, por consequência, o contato físico;

- a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- apesar das restrições de transporte público e individual, é imperioso garantir a mobilidade eficiente, dinâmica, célere, segura e variada, de profissionais da saúde e de todos aqueles que oferecem serviços e produtos essenciais para o enfrentamento da propagação do novo Coronavírus (COVID-19); e

- o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, definiu os serviços públicos e as atividades consideradas como essenciais, para fins do disposto nos §§ 8º e 9º, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

RESOLVEM:

Art. 1º - Regular a utilização do transporte intermunicipal de passageiros por profissionais da área da saúde durante o período de enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19) nos termos do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

Art. 2º - Para viagens intermunicipais, fica autorizada, a todos os profissionais de saúde e os demais profissionais que atuam nas unidades de saúde, bem como todos aqueles que exercem suas atividades na cadeia de fornecedores de produtos, insumos e serviços necessários, em unidades públicas ou privadas relacionadas à área da saúde que oferecem serviços essenciais para o enfrentamento da propagação do Coronavírus (COVID-19), no exercício de sua profissão ou em razão dela, a utilização de transporte por todos os meios idôneos regulamentados, tais como motos, carros, inclusive aplicações de internet de transporte, respeitada a limitação imposta pelo inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020.

§1º - Os profissionais cujas atividades se enquadrarem no caput farão

declaração específica junto aos provedores de aplicações de internet de transporte e deverão portar, durante toda a viagem, documento idôneo que ateste o seu enquadramento.

§2º - Cabe aos provedores de aplicações de internet de transporte divulgarem, em seus respectivos sítios eletrônicos, formulários e orientações para a realização da referida declaração, dando pleno acesso a prestação do serviço, em um prazo máximo de 48 horas, a todos profissionais de saúde, da rede pública e privada, usuário de conta particular ou corporativa, sob pena de não poderem fazer jus a autorização conferida para a realização do serviço no mesmo âmbito do transporte intermunicipal. Sem prejuízo o usuário do serviço deverá estar devidamente identificado na forma do art. 2º.

§3º - Para garantia da continuidade de seus serviços, os empregadores dos profissionais de que trata o caput poderão disponibilizar meio de transporte para seus trabalhadores, colaboradores e profissionais, tais como vans, micro-ônibus e congêneres.

§4º - No caso do § 3º, o motorista do veículo coletivo de transporte deverá portar, durante toda a viagem, documento idôneo a atestar sua condição.

Art. 3º - Estende-se a autorização de que trata o art. 2º desta Resolução Conjunta aos cuidadores, entendidos com aqueles que prestam serviços indispensáveis à saúde da pessoa que recebe os cuidados.

§1º - O tomador dos serviços do cuidador deverá fornecer a este o acesso aos materiais e equipamentos que podem auxiliar na prevenção e contaminação de todos, bem como oferecer as condições mínimas de higiene e segurança do trabalho, nos termos da Resolução Conjunta SES/SETRAB nº 740, de 19 de março de 2020.

§2º - Aplica-se o disposto nos §§1º e 2º do art. 2º desta Resolução Conjunta aos cuidadores.

Art. 4º - Os provedores de aplicações de internet de transporte deverão manter cadastro individualizado e específico dos profissionais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Resolução Conjunta enquanto durar o período de suspensão estabelecido no Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, que será remetido semanalmente à Secretaria de Estado de Transportes.

§1º - O referido cadastro deverá ser mantido, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme disposto no art. 15, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§2º - A autoridade competente poderá, a qualquer tempo, solicitar o cadastro para garantir a utilização da aplicação apenas aos profissionais de que trata o art. 2º desta Resolução Conjunta.

Art. 5º - A apresentação de informações falsas no documento de que trata o § 1º, do art. 2º desta Resolução Conjunta será objeto de encaminhamento ao Ministério Público para averiguação da prática de crime previsto no art. 299, do Código Penal.

Art. 6º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2020

EDMAR SANTOS

Secretário de Estado de Saúde

DELMO PINHO

Secretário de Estado de Transportes

ANEXO

DECLARAÇÃO

Eu, _____ (qualificação do tomador/responsável), portador da Carteira de Identidade nº _____, expedida pelo _____, inscrito no CPF nº _____, residente e domiciliado a

_____ bairro _____, cidade _____, telefone _____, Celular nº _____, juntamente com o Sr.(a) _____, Carteira de Identidade _____, residente à _____, profissional que presta serviço não contínuo, indispensável à manutenção da saúde de (nome da pessoa que recebe os cuidados), por motivos de _____ (especificar o porquê do cuidado recebido), através do presente termo:

O tomador do serviço declara para os devidos fins que os serviços, de natureza não contínua, prestados pelo cuidador, são indispensáveis à minha saúde ou da pessoa que se encontra sob minha responsabilidade, e que, para tanto, se faz necessário o uso do transporte público intermunicipal a fim de possibilitar o deslocamento do cuidador casa-trabalho/trabalho-casa. As partes declaram também:

O compromisso de adotar as medidas de proteção e de higiene recomendadas pelos órgãos oficiais de saúde com vistas a evitar a contaminação e propagação do "coronavírus" (COVID-19).

Estarem cientes do risco de exposição ao "coronavírus" (COVID-19), se comprometendo a adotar as medidas de isolamento e quarentena previstas no art. 2º da Lei nº 13.979/20, no caso de apresentarem algum sintoma da doença ou contato com alguém nestas condições.

Terem o conhecimento das recomendações expedidas pelo Governo

do Estado do Rio de Janeiro sobre a restrição de locomoção, servindo, a presente declaração, para possibilitar o acesso do cuidador ao transporte coletivo de passageiros a fim de garantir a prestação do serviço, na forma do art. 2º, §1º, da Resolução Conjunta SEDEE-RI/SETRANS nº 08, de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 46.983, de 20 de março de 2020.

Terem avaliado cuidadosamente as informações acima, podendo haver penalidades legais advindas de declarações falsas, bem como do uso indevido do presente Termo, o qual deverá ser inutilizado pelo cuidador na hipótese de cessação da prestação do serviço.

Este Termo terá validade enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro decorrente do "coronavírus" (COVID-19), conforme Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020.

_____, _____, de _____ de 2020

Assinatura dos declarantes

ANEXO:

- cópia da identidade do declarante
- cópia da identidade do outro idoso

Id: 2244796

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAPPA Nº 57 DE 19 DE MARÇO DE 2020

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO DOS VENCIMENTOS DE PARCELAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO FORMALIZADAS AO AMPARO DO PROGRAMA DE FOMENTO AGROPECUÁRIO E TECNOLÓGICO, CONTRATADAS POR PRODUTORES RURAIS QUE TIVERAM A RENTABILIDADE DE SUAS EXPLORAÇÕES AGROPECUÁRIAS REDUZIDAS, EM FUNÇÃO DE EFEITOS ADVERSOS DECORRENTES DO COVID-19.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-02/007/000994/2020,

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e das medidas de enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19);

- que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

- que o Conselho Monetário Nacional, por intermédio da Resolução nº 4.782, de 16 de março de 2020 estabeleceu, por tempo determinado (até 30 de setembro de 2020), em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito; e

- o disciplinamento do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico de que trata o Decreto Estadual nº 41.852, de 06 de maio de 2009, que confere ao Secretário de Estado de Agricultura e Pecuária, em seu art. 4º, prerrogativas na operacionalização do Programa, cujas normas acham-se descritas na Resolução SEAPPA nº 68, de 21 de maio de 2009,

RESOLVE:

Art.1º - Fica autorizada a prorrogação, por 180 dias, o vencimento das parcelas dos contratos de abertura de crédito ao amparo do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico cujos vencimentos estejam previstos para ocorrerem no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2020, aos agropecuaristas que tiveram perda de renda, comprovada por laudo técnico individual ou coletivo, em face de efeitos adversos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19), e suas consequências, ocorridos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O produtor rural atingido deverá formular o pedido de prorrogação ao Grupo Executivo do Programa Especial de Fomento Agropecuário e Tecnológico, por intermédio dos escritórios da EMATER-RIO, anexado de documentação comprobatória das perdas ocorridas

Art. 3º - A concessão da prorrogação de vencimento das parcelas previstas para o primeiro semestre de 2020, poderá implicar na prorrogação, por igual período, no vencimento final da operação, o que redundará na formalização de aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2020

MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO DO PONTO QUEIROZ
Secretário de Estado de Agricultura Pecuária,
Pesca e Abastecimento

Id: 2244776



A OPERAÇÃO LEI SECA SEMPRE FOI EXEMPLO NO RIO DE JANEIRO. AGORA O GOVERNO ESTÁ TRABALHANDO PARA DAR BONS EXEMPLOS EM OUTRAS ÁREAS.

OPERAÇÃO LEI SECA. AGORA O DIA TODO, EM TODO O ESTADO.
Saiba mais em operacaoleisecarj.rj.gov.br #leiseca10anos #nuncadirijadepoisdebeber




VAMOS VIRAR O JOGO